

1989

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 08 / 06 / 89  
nº 7897 *Chilto*

PROCESSO Nº : 01164/89  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE COMPETÊNCIA PARA CRIAÇÃO DE DE  
CARGOS  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 001/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 1989, tendo em vista o disposto nos Artigos 8º. item XII e 10, item II do Regimento Interno, apreciando os Termos da CONSULTA formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste, Veador Hailton Pereira da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA e,

CONSIDERANDO que as disposições contidas nos Artigos 51, item IV e 52, item XIII da Constituição Federal, muito embora pertinentes à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal são, pelo princípio da simetria de formas e de similitude, extensivos às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual de 1983, está em pleno vigor até a promulgação da nova Constituição do Estado, naquilo que não colidir com a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 6, de 31 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a Organização dos Municípios, também está em pleno vigor, naquilo que não colidir com a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as disposições dos Artigos 61, § 1º, item II, alínea "a" da Constituição Federal não se aplica ao Poder Legislativo;

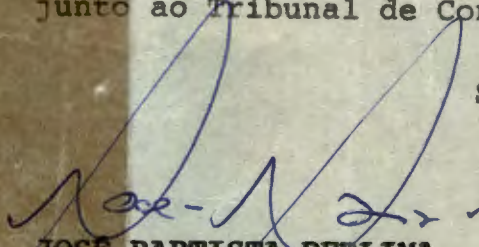
É DE PARECER que a iniciativa das Leis que criem ou extingam Cargos de seus Serviços e fixem os respectivos vencimentos é de competência privativa da Câmara Municipal, nos nos

*Chilto* *SP* *SP*

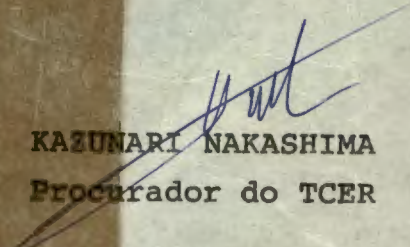
termos da Legislação Estadual ainda em vigor, Artigo 158, item III Constituição do Estado de Rondônia e Artigo 28 do Decreto-Lei Estadual nº 6, de 31 de dezembro de 1981, e que as disposições contidas nos Artigos 51 item IV e 52, item XIII da Constituição Federal asseguram essa competência que deverá ser disciplinada na futura Constituição Estadual, bem como na futura Lei Orgânica do Município, obedecendo, todavia, o disposto no Artigo 37, item XI e XII da Constituição Federal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

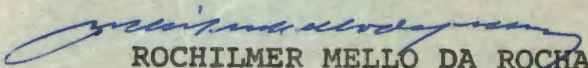
Sala das Sessões, em 04 de maio de 1989.



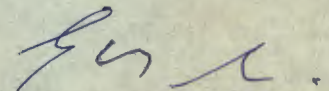
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 08 / 06 / 89  
nº 7877

PROCESSO Nº : 01113/89  
INTERESSADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE O PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 002/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 1989, tendo em vista o disposto no Artigo 8º, item XII e Artigo 10, item II do Regimento Interno e ainda o que consta no Processo nº 01113/89, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

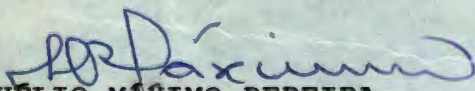
Resolve conhecer da CONSULTA formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Dr. ALDO ALBERTO CASTANHEIRA E SILVA, nos seguintes termos:

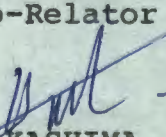
CONSIDERANDO a CONSULTA do Exmo. Sr. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, sobre a qual importância deva incidir Gratificação Judiciária de oitenta por cento (80%) a ocupante eventual, de Cargo de Confiança - DAS - em razão do exercício ter ocorrido em março de 1988 e o pagamento ocorrer em fevereiro de 1989;

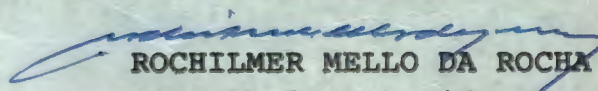
É DE PARECER que o pagamento deve ser efetuado na forma disposta no Parecer nº 28, anexo a este, observando as vantagens específicas para cada Cargo.

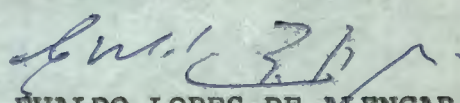
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE AELNCAR.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1989.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 08 / 06 / 89  
nº 7877 *Chelto*

PROCESSO Nº : 01182/89  
INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 003/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de maio de 1989, tendo em vista o disposto no Artigo 8º, item XII e Artigo 10, item II do Regimento Interno e ainda o que consta no Processo nº 01182/89, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA.

Resolve conhecer da CONSULTA formulada pelo Exce<sup>l</sup>entíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, Dr. OSWALDO PIANNA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a CONSULTA do Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Dr. OSWALDO PIANNA, no sentido de manifestar sobre as diretrizes que norteiam a política salarial dos Vereadores do Estado;

É DE PARECER que seja o Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado informado que a remuneração dos Srs. Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito está regulamentada nos Artigos 29, V e 37, XI da Constituição Federal, mantido o princípio de anterioridade e o limite máximo, percebidos como remuneração em espécie;

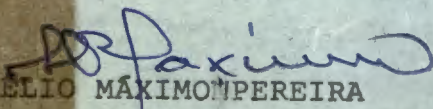
Em se tratando de primeira Legislatura, a fixação ocorrerá na primeira Sessão Ordinária.

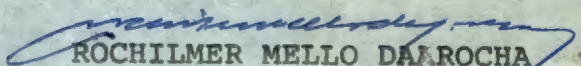
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE

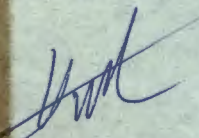
*[Handwritten signatures and initials]*

OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1989.

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01162/89  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE A OMISSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS  
ATUAIS LEGISLADORES  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
REVISOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

PARECER PRÉVIO Nº 004/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de maio de 1989, tendo em vista o disposto no Artigo 8º, item XII e Artigo 10, item II do Regimento Interno e ainda o que consta no Processo nº 01162/89, por maioria de votos, em consonância com o VOTO-SUBSTITUTIVO do Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ e,

CONSIDERANDO os termos da Consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cerejeiras, constante do Processo nº 01162/89, entende que:

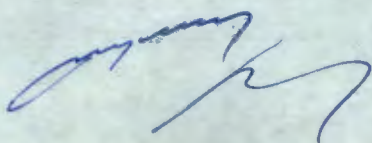
1º) É DE PARECER que o Decreto Legislativo nº 019/88, de 29 de novembro de 1988, contraria a Constituição Federal por não ter fixado para a Legislatura seguinte a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

2º) O mencionado diploma legal é frontalmente contrário ao que estabelece o Art. 63 do Decreto-Lei Estadual nº 06, de 31.12.81, ainda em vigor no que não conflita com a Constituição Federal;

3º) A Câmara Municipal, diante da presente situação jurídica, pode rever os seus Atos objetivando adequá-los aos princípios e normas obrigatórias e até mesmo para suprir omissões;

4º) A revisão dos Atos Legislativos pode ser feita no curso da presente Legislatura e para nela vigorar tão somente, retroagindo seus efeitos para o início dela e permitindo-se o reajustamento por índices e critérios fixados no Decreto Legislativo com a finalidade de devolver aos seus beneficiários a perda do Poder Aquisitivo.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros

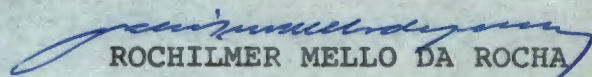


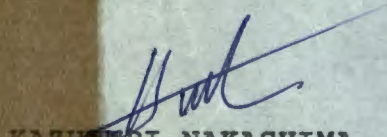
ros MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.


Sala das Sessões, em 16 de maio de 1989.

  
MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro designado para redigir a Decisão, nos termos do Art. 15 do Regimento Interno

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe da 4ª P.J.M.P.



PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28/06/89  
n.º 7825 *Chilto*

PROCESSO Nº : 01181/89  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE SUBSÍDIO DOS VEREADORES  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 005/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de maio de 1989, tendo em vista o disposto nos Artigos 8º, item XII e 10, item II do Regimento Interno, apreciando os Termos da CONSULTA formulada pelo Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Espigão D'Oeste, Vereador DARCI JOSÉ KISCHENER, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA e,

CONSIDERANDO que o assunto sobre a execução versa sobre despesa fixada na Lei de Meios do Município, com repercussão de legalidade jurídica que a instituiu;

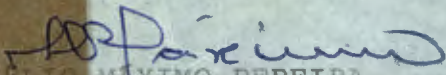
É DE PARECER que seja o Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Espigão D'Oeste, informado que os Senhores Vereadores NÃO PODEM VOTAR NOVA REMUNERAÇÃO, para seus membros para a atual Legislatura. Que assim procedendo contrariam as disposições contidas no item V do Artigo 29 da Constituição Federal, sendo nula, não gerando qualquer direito ou obrigação. Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, a Lei Complementar nº 25/75, bem como, a 38/79, 45/83 e 50/85, que as alterou, estão REVOGADAS. Finalmente, o último quesito, caso os Vereadores votem uma nova remuneração além de estarem legislando em causa própria, esta norma não terá nenhuma eficácia.

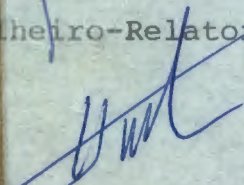
Estclarece ainda que, na forma do Artigo 29, V, combinado com o Artigo 37, XI, da Constituição Federal, a remuneração dos Senhores Vereadores não poderá ser superior a do Prefeito, limite máximo a que agora se sujeita, e não mais aos 4% (quatro por cento), da receita efetivamente realizada no exercício, conforme entendimento disposto no Parecer nº 027 a este

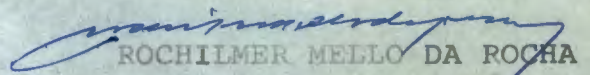
anexo":

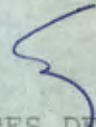
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AONSO, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1989.

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28/06/89

nº 1825

PROCESSO Nº : 01183/89  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE REMUNERAÇÃO DE VEREADORES  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 006/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reuniu-se em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de maio de 1989, tendo em vista o disposto nos Artigos 8º, item VII e 10, item II do Regimento Interno, apreciando os Termos da CONSULTA formulada pelo Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Vereador MILTON ALVES DE CARVALHO, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA e,

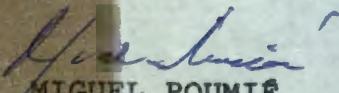
CONSIDERANDO a CONSULTA do Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, Vereador MILTON ALVES DE CARVALHO; sobre a aplicação da Resolução nº 07/88-CMC, de 19 de dezembro de 1988, e outras indagações;

É DE PARECER que seja o Exmº Sr. Presidente informado que a Resolução nº 07/88-CMC, fixou o exato cumprimento da norma Constitucional em vigor, e, que a Lei Complementar nº 50, de 19 de dezembro de 1985 e demais Legislações que alteram a Lei Complementar nº 25, de 02 de julho de 1975, inclusive esta, revogadas com a promulgação da Constituição de 1988, passando a remuneração dos Srs. Vereadores a ser regulamentada pelos Artigos 29, V e 37, XI, da noca Carta, onde esta remuneração, a qualquer título, não poderá ser superior à do Prefeito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Pro

OLIVEIRA, os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1989.

  
MIGUEL ROUMIÉ

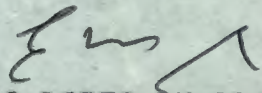
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 28 / 06 / 89  
Nº 7825 *Chilto*

PROCESSO Nº : 01465/89  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE OU NÃO DO RECEBI  
MENTO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO PELO PRESIDEN  
TE DA CÂMARA MUNICIPAL  
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

PARECER PRÉVIO Nº 007/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reuni  
do em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de junho de 1989,  
tendo em vista o disposto no Artigo 8º, item XII e Artigo 10,  
item II do Regimento Interno e ainda o que consta no Processo  
nº 01465/89, por unanimidade de votos, em consonância com o VO  
TO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÉ e,

CONSIDERANDO os termos da Consulta formulada pelo  
Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, Vereador ROUSCE  
LINO PASSOS BORGES, constante do Processo nº 01465/89, enten  
de que;

1º) O Presidente da Câmara Municipal pode perce  
ber a Verba de Representação desde que expressa em Lei Munici  
pal;

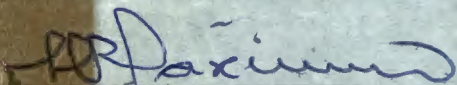
2º) Tendo feito a opção para receber a remunera  
ção de seu cargo efetivo e estando no exercício do cargo de Pre  
sidente da Câmara Municipal tem direito a receber apenas a Ver  
ba de Gratificação, se esta constar de Lei Municipal;

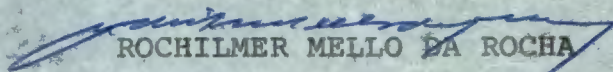
3º) A percepção acumulada, previsto nono Artigo  
38, III da Constituição Federal, somente é permitida se houver  
compatibilidade de horário, eis que para o exercício do mandato  
de Vereador, atendida tal cláusula, o servidor não se afasta do  
seu cargo, emprego ou função.

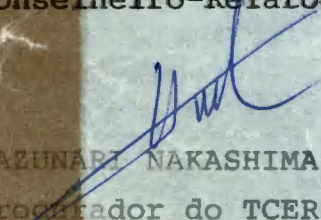
Participaram do julgamento os Senhores Conselhei  
ros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE

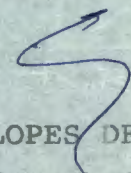
curador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1989.

  
HELIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 28 / 06 / 89

nº 7825 *hh*

PROCESSO Nº : 01161/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO PREFEITO PROVI  
SÓRIO  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 008/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reuni  
do em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de junho de 1989,  
tendo em vista o disposto no Artigo 8º, item XII e Artigo 10,  
item II do Regimento Interno e ainda o que consta no Processo  
nº 01161/89, por unanimidade de votos, em consonância com o  
VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO e,

CONSIDERANDO os termos da Consulta formulada pelo  
Prefeito Municipal de Cabixi, Senhor MILTON MITSUO SAIKI; cons  
tante do Processo nº 01161/89, entende que:

1º) É DE PARECER que o pagamento do subsídio do  
Prefeito Provisório é de responsabilidade da Prefeitura Municí  
pal de Cabixi;

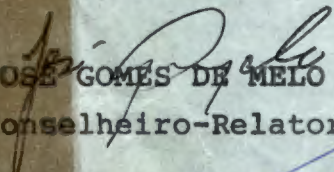
2º) Que o pagamento obedeça os preceitos da Lei  
nº 4.320 que rege as Normas Gerais de Direito Financeiro para  
elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União dos Es  
tados, dos Municípios e do Distrito Federal e dos constantes do  
Artigo 106, I a VII do Decreto-Lei Estadual nº 06, de 31.12.81  
como também o que dispõe o Decreto Estadual nº 4.004, de 06 de  
dezembro de 1988.

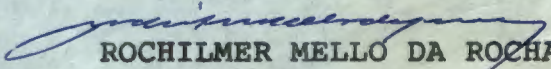
Participaram do julgamento os Senhores Conselhei  
ros BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLI  
VEIRA, os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABGA  
BRIEL TURBAY, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI  
NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça  
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO


*hh*  
*pulo*  
*hh*

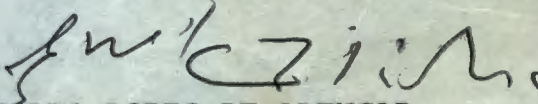
LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1989.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.



PROCESSO Nº : 00459/89  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE OS CÁLCULOS DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 009/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de junho de 1989, tendo em vista o disposto nos Artigos 8º, item XII e 10, item II do Regimento Interno, apreciando os termos da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, Vereador FRANCISCO DE JESUS SILVA FIGUEIRA, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE e,

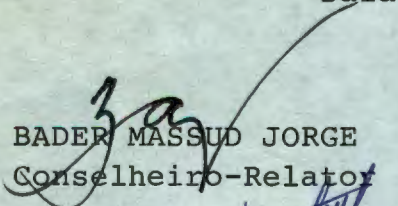
CONSIDERANDO os pareceres do douto Procurador, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, de fls. 04 a 07 e do eminente Auditor ARI FRANCISCO, de fls. 08 a 10;

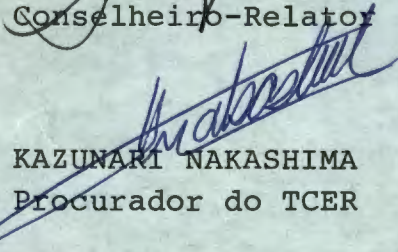
CONSIDERANDO o estabelecido na Constituição Federal;

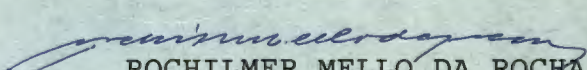
É DE PARECER que a remuneração dos Edis Municipais está regulamentada nos seus Artigos 29, V e 37, XI, mantido o preceito da anterioridade da fixação.

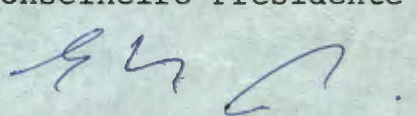
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros-Substitutos VALDIR MARIN e ALBINO GABRIEL TURBAY, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1989.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

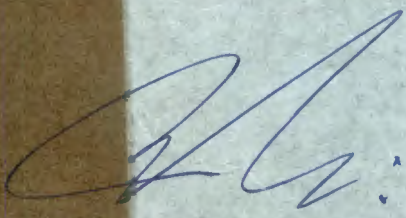
  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

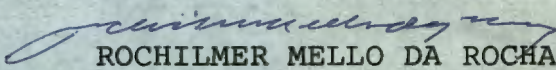
  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P:

VALDIR MARIN, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

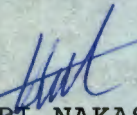
Sala das Sessões, em 13 de junho de 1989.



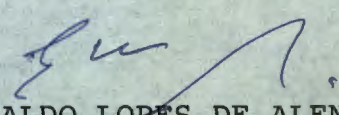
ALBINO GABRIEL TURBAY  
Conselheiro-Substituto  
Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe da  
4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01295/89  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE O SUBSÍDIO DOS VEREADORES  
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBINO GABRIEL TURBAY

PARECER PRÉVIO Nº 010/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de junho de 1989, tendo em vista o disposto nos Artigos 8º, item XII e 10, item II do Regimento Interno, apreciando os termos da Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, Vereador WALDEMAR MARINHO, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL e,

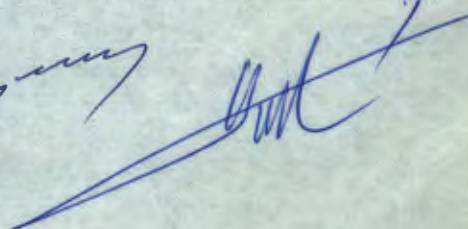
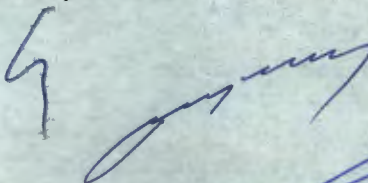

CONSIDERANDO que o Projeto de Resolução que daria nova redação aos Artigos 2º e 3º da Resolução nº 144/CMPV/88, poderia infringir o Artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se adotada tal medida, a Câmara Municipal estará contrariando o disposto no Artigo 29, inciso V, da Constituição Federal; Artigo 158, inciso XIV da Constituição Estadual em vigor e Artigo 22, inciso IV da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que o pedido de informação sobre a remuneração dos Senhores Deputados do Estado de Rondônia não cria nenhum obstáculo à remuneração dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho por se tratar de assunto meramente burocrático;

É DE PARECER que a Câmara Municipal de Porto Velho não poderá na atual legislatura fixar remuneração, nem alterar a forma já fixada na legislatura anterior, por ferir dispositivos constitucionais vigentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto



01300/89

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 05 / 07 / 89  
Nº 7830 *Chito*

PARECER PRÉVIO Nº 011/89-TCER

CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1988. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

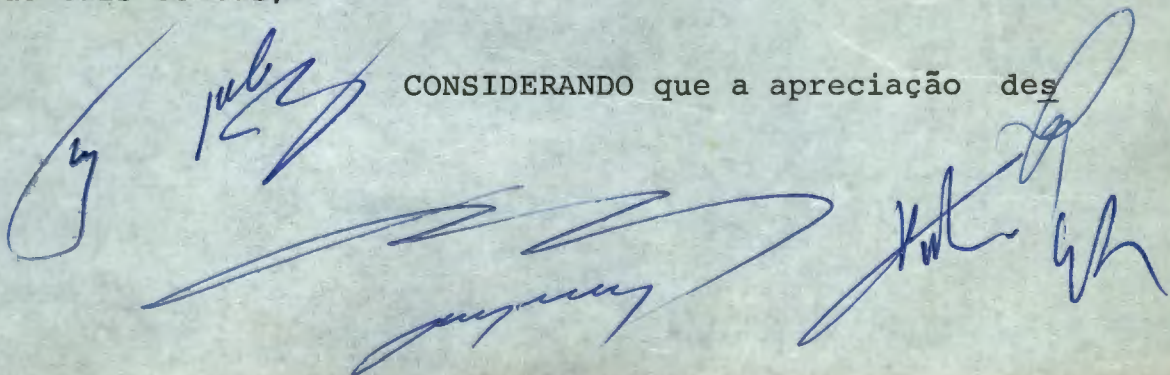
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Especial, nos termos do Art. 76 de seu Regimento Interno - Resolução Administrativa nº 02/83 e dando cumprimento ao disposto no Art. 57, Parágrafo segundo, da Constituição do Estado.

CONSIDERANDO o Relatório emitido pelo Sr. Conselheiro-Relator, que fez uma análise circunstanciada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Direta do Estado - exercício de 1988;

CONSIDERANDO as declarações de voto dos Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROURMIÉ e JOSÉ GOMES DE MELO e do Conselheiro-Substituto ALBINO GABRIEL TURBAY, favoráveis à aprovação das Contas em relevo;

CONSIDERANDO que foram vencidos os votos do Conselheiro-Relator ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e do Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, contrários à aprovação de tais Contas;

CONSIDERANDO que a apreciação des

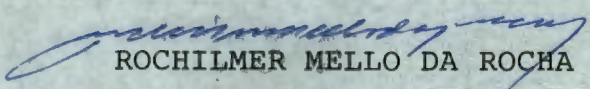


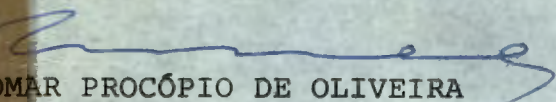
sas Contas não envolve o exame da responsabilidade de cada um dos administradores do Complexo de Administração do Estado de Rondônia, cujas Contas serão objeto de julgamento individual e exclusivo desta Corte, na forma da Lei e de acordo com as normas pertinentes;

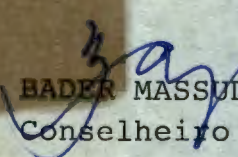
CONSIDERANDO, finalmente, tudo o mais que dos autos consta, inclusive a instrução do Corpo Técnico desta Casa e o Parecer do Douto Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

É DE PARECER que as Contas do Governo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador, Dr. JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, alusivas ao exercício de 1988, estão, sob os aspectos Legais e Contábeis, em condições de ser aprovadas pela Augusta Assembléia Legislativa.

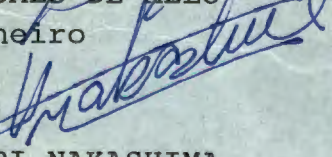
Sala das Sessões, em 29 de junho de 1989.

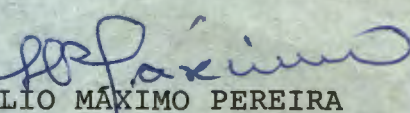
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

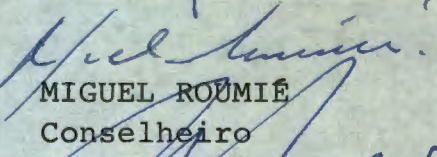
  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

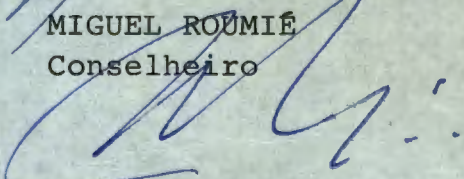
  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro

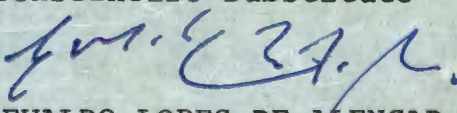
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro

  
ALBINO GABRIEL TURBAY  
Conselheiro-Substituto

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01575/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DE LICENÇA GESTANTE  
A OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 012/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto nos Artigos 89, item XII e 10, item II do Regimento Interno, apreciando os termos da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ji-Paraná, Senhor JOSÉ DE ABREU BIANCO, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA e,

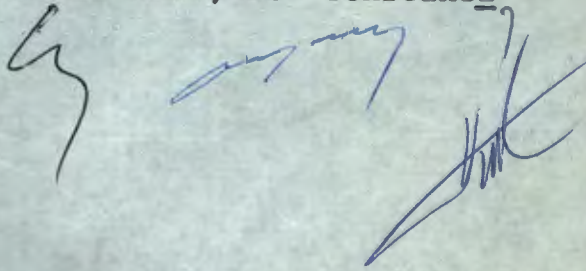
CONSIDERANDO que as disposições contidas no inciso XVIII, art. 7º da Constituição Federal são aplicáveis também aos Servidores Públicos Municipais por força do Artigo 39 da citada Lei Maior;

CONSIDERANDO que as servidoras ocupantes de Cargo em Comissão são da espécie "Servidoras Públicas" pertencentes ao gênero "trabalhadoras";

CONSIDERANDO que nesse sentido a Excelentíssima Ministra de Estado do Trabalho, Drª DOROTHEA WERNECK baixou a Portaria nº 3.100, de 17.03.89, publicada no D.O.U. nº 54, de 20.03.89;

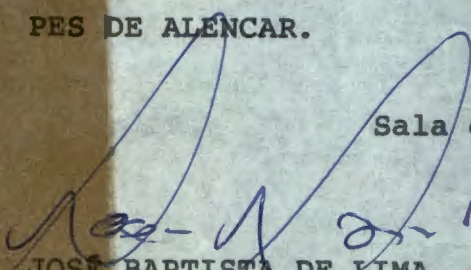
É DE PARECER que a servidora ocupante do Cargo em Comissão tem direito à "Licença-Gestante" prevista no Art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, mesmo que não pertença ao quadro de funcionários do Órgão, a qual será concedida mediante um Ato Administrativo da autoridade competente, sendo a remuneração do suplente disciplinada por Lei.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros

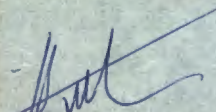


ros-Substitutos ARI FRANCISCO e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

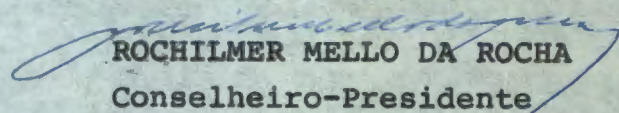
Sala das Sessões, em 1º de agosto de 1989.



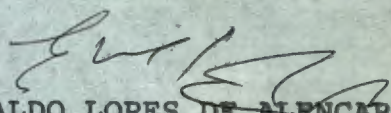
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro-Relator



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
PROCURADOR-CHEFE  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 18/08/89  
nº 7862 *Phu.*

PROCESSO Nº : 01807/89  
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE A OBRIGATORIEDADE OU NÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 013/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no Artigo 8º, item XII e Artigo 10, item II do Regimento Interno e ainda o que consta no Processo nº 01807/89, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro BADER MASSUD JORGE e,

CONSIDERANDO os termos da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, entende que;

1º) É DE PARECER que a aplicação dos dinheiros públicos, dada a sua origem, rege-se pelo princípio da probidade administrativa e da moralidade pública;

2º) Insere-se, nesse período, o ato de licitar, isto é, tornarem-se lícitas, através de ampla divulgação e de concessão de oportunidade a que todos os interessados dela participem, em igualdade de condições, as aquisições de bens e a realização de obras ou serviços adjudicando-se as propostas que melhor atendam aos interesses do Serviço Público;

3º) Destarte, a realização da despesa pública está intrinsecamente subordinada ao princípio licitatório independentemente da forma - direta ou indireta - pela qual se já executada;

4º) Assim posto, a forma indireta de se realizar despesa pública através de convênios com entidade de direito privado não elide a obrigatoriedade de se observar o princípio da licitação e nem tampouco deixa a programação a ser executada de ser, em função do repasse de recursos, da responsabilidade direta da autoridade representativa da res

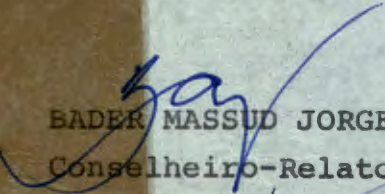


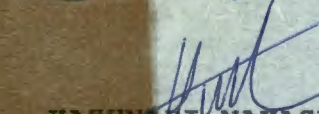
ponsabilidade direta da autoridade representativa da Unidade detidora da dotação orçamentária;

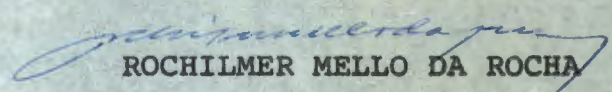
5º) Devem os termos de convênios conter, dentre outras, cláusulas em que se estabeleça a obrigatoriedade da obediência ao princípio da licitação pública.

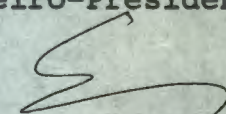
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, os Conselheiros-Substitutos ARI FRANCISCO E FRANCISCO AUGUSTO AFONSO o Procurador do Tribunal de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 1989.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01156/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO D'OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : MARCOS DONADON  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 014/89

"Prestação de Contas do Município de Colorado D'Oeste, relativa ao exercício de 1988.

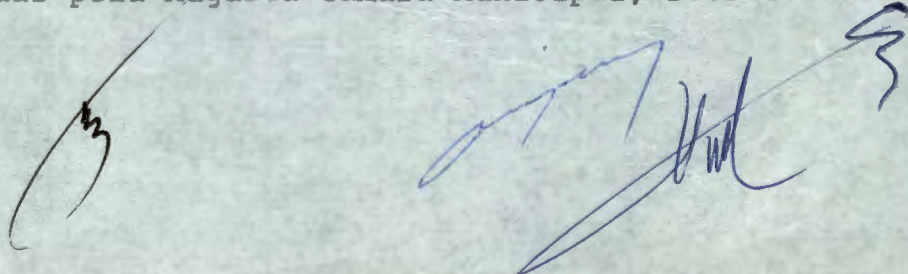
Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do Artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o Artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Colorado D'Oeste, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, MARCOS DONADON;

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades verificadas durante o exercício de 1988 não comprometem o desempenho da gestão Financeiro-Orçamentária do Município, podendo ser ressalvadas;

CONSIDERANDO o Parecer do Douto Procurador Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, de fls. nº 718 à 740, e, do eminente Auditor, Dr. ALBINO GABRIEL TURBAY, de fls. nº 709 à 716, ambas no sentido de serem aprovadas as contas, com as recomendações de estilo;

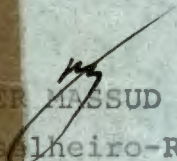
É DE PARECER que as Contas do Município de Colorado D'Oeste, relativa ao exercício de 1988, de responsabilidade do Sr. MARCOS DONADON estão aptas a ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as

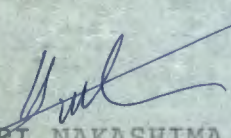


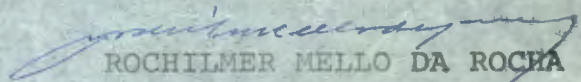
Prestações de Contas da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, dos Convênios, as quais constituir-se-ão, oportunamente, objeto de apreciação e julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas.

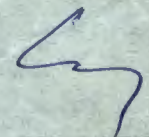
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, os Conselheiros-Substitutos ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI e FRANCISCO AUGUSTO AFONSO, o Procurador do Tribunal, KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1989.

  
BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01198/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : ROBERTO JOTÃO GERALDO  
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FERRA  
CIOLI

PARECER PRÉVIO Nº 015/89

"Prestação de Contas do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 1988.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do Artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o Artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ROBERTO JOTÃO GERALDO;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral da Administração Municipal de Ji-Paraná, exercício de 1988, está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública;

CONSIDERANDO que as ocorrências apontadas pela Inspeção não afetaram os resultados, podendo ser relevadas;

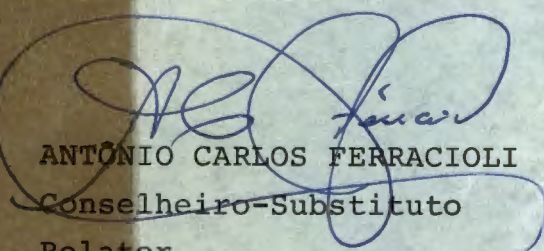
CONSIDERANDO que as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná esclareceram as ocorrências apontadas pela Inspeção;

CONSIDERANDO que os Pareceres do Auditor Dr. ARI FRANCISCO e do Procurador Dr. KAZUNARI NAKASHIMA concluíram pela emissão de Parecer favorável à aprovação das Contas;

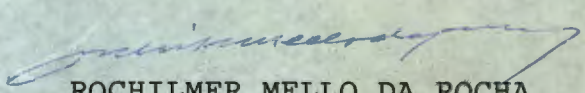
É DE PARECER que as Contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 1988, de responsabilidade do Sr. ROBERTO JOTÃO GERALDO, estão aptas a ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, dos Convênios, as quais constituir-se-ão, oportunamente, objeto de apreciação e julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas, determinando ao atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná, que adote as providências recomendadas ao longo dos Pareceres do Auditor ARI FRANCISCO e do Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

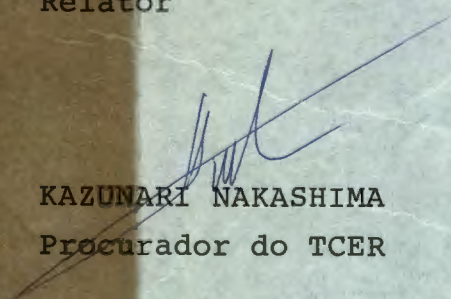
Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1989.



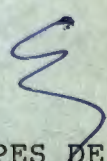
ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI  
Conselheiro-Substituto  
Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 24/10/89  
nº 7905 *hlt*

PROCESSO Nº : 01155/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA D'OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 016/89

"Prestação de Contas do Município de Alvorada D'Oeste, relativa ao exercício de 1988.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à maioria de seus membros, nos termos do Artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o Artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada D'Oeste, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA;

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades verificadas na Administração do Município de Alvorada D'Oeste não comprometem na integridade do patrimônio Municipal, podendo ser relevadas;

CONSIDERANDO o Parecer do Douto Procurador, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA e do eminente Auditor, Dr. ARI FRANCISCO, ambos favoráveis a aprovação das Contas, com as recomendações de estilo;

É DE PARECER que as Contas do Município de Alvorada D'Oeste, relativas ao exercício de 1988, de responsabilidade do Sr. ARNALDO XAVIER DE OLIVEIRA, estão aptas a ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, res

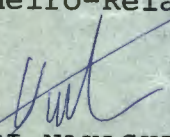
*3*  
*[Handwritten signatures]*

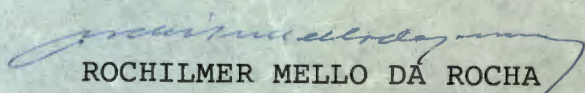
salvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, dos Convênios as quais constituir-se-ão, oportunamente, objeto de apreciação e julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas.

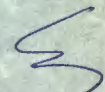
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1989.

BADER MASSUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 79 / 10 / 89  
Nº 7902 *Chelto*

PROCESSO Nº : 01070/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS  
RELATOR : CONSELHEIRO BADER MASSUD JORGE

PARECER PRÉVIO Nº 017/89

"Prestação de Contas do Município de Espigão D'Oeste, relativa ao exercício de 1988.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do Artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o Artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS;

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades verificadas na Administração do Município de Espigão D'Oeste podem ser relevadas;

CONSIDERANDO o Parecer do Douto Procurador, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA, e, do eminente Auditor, Dr. ALBINO GABRIEL TURBAY, ambos favoráveis a aprovação das Contas;

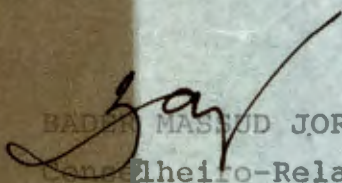
É DE PARECER que as Contas do Município de Espigão D'Oeste, relativas ao exercício de 1988, de responsabilidade da Sra. LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS, estão aptas a ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal

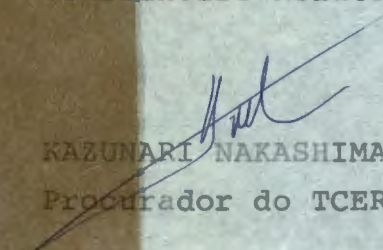


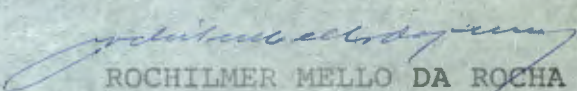
pal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora do Legislativo Municipal e dos Convênios, as quais constituir-se-ão, oportunamente, objeto de apreciação e julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas.

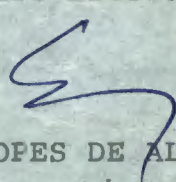
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 1989.

  
BADER MASOUD JORGE  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 05/10/89  
nº 1893. *(assinatura)*

PROCESSO Nº : 01123/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : LEOMAR JOSÉ BARATELLA  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 018/89

"Prestação de Contas do Município de Jaru, relativa ao exercício de 1988.

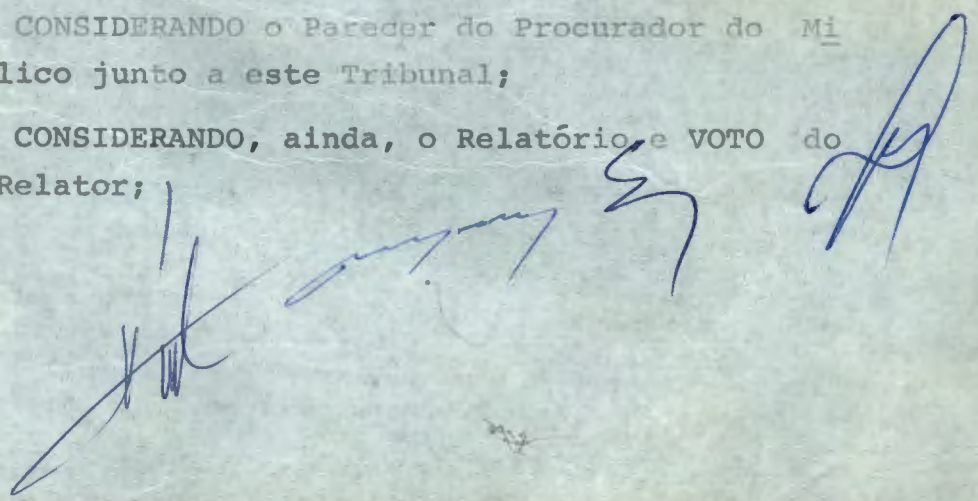
Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do Artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o Artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, LEOMAR JOSÉ BARATELLA;

CONSIDERANDO que a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial se desenvolveram dentro dos padrões estabelecidos pela Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, com exceção das falhas apontadas, sendo que essas, por não comprometerem o Erário Municipal são releváveis, devendo, no entanto, serem prontamente sanadas;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, o Relatório e VOTO do Conselheiro-Relator;

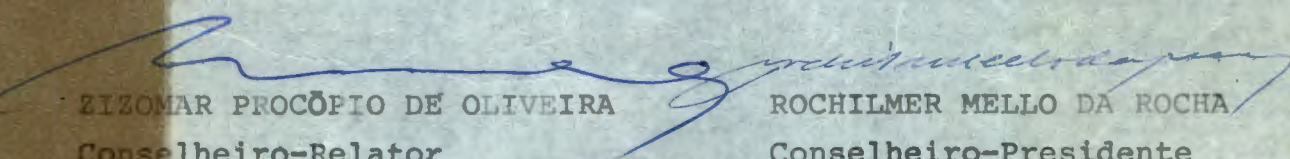


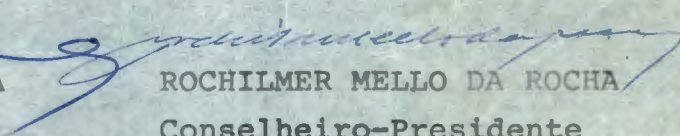
CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos autos consta;

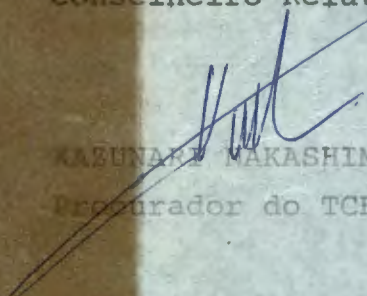
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Senhor LEOMAR JOSÉ BARATELLA, Prefeito Municipal de Jarú, relativas ao exercício de 1988, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando que as Prestações de Contas de recursos repassados pelo Governo do Estado através de Convênios e outros instrumentos, serão julgados posteriormente por este Tribunal, recomendando à Câmara Municipal, gestões junto ao Executivo Municipal no sentido de sanar as falhas e irregularidades apontadas ao longo dos autos.


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIE, JOSÉ GOMES DE MELO, o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI, o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 1989.

  
ELIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 03/20/89

Nº 7897

PROCESSO Nº : 01174/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : JOSINO DE BRITO  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 019/89

"Prestação de Contas do Município de Cacoal, relativas ao exercício de 1988.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do Artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o Artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacoal, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, JOSINO DE BRITO;

CONSIDERANDO que a execução Orçamentária e Financeira do exercício de 1988, processou-se com regularidades aceitáveis e as infrações não chegaram a prejudicá-la;

CONSIDERANDO que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial na análise das Contas espelham as operações realizadas, e as falhas são sanáveis;

CONSIDERANDO que a execução foi realizada nos padrões estabelecidos pelas Normas Gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciadas na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

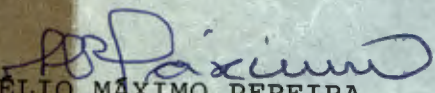
CONSIDERANDO os atos e fatos registrados na Prestação de Contas;

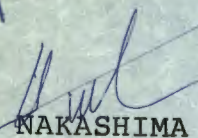
É DE PARECER que as Contas do Município de Cacoal, relativas ao exercício de 1988, de responsabilidade

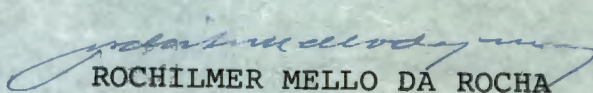
dade do Exmo. Sr. Prefeito JOSINO DE BRITO, estão em condições, nos aspectos contábil e legal, de MERECER A APROVAÇÃO da Augusta Câmara Municipal, resslavados os Convênios, Acordos e a Prestação de Contas da Câmara Municipal, cuja competência para julgamento é exclusiva do Tribunal de Contas.

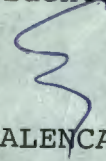
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1989.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 22/20/89  
n.º 7897

PROCESSO Nº : 01171/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL ; ISAAC BENNESBY  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 020/89

"Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, relativa ao exercício de 1988.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do Artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o Artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade do **Excelentíssimo** Senhor Prefeito Municipal, ISAAC BENNESBY;

CONSIDERANDO que a execução Orçamentária e Financeira processou-se com irregularidades, cuja repercussão provovou dano ao Erário e ao **descumprimento** da Lei, que expressamente proibia aumento de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial embora espelham as operações realizadas no exercício de 1988 **apresentam** consideráveis irregularidades, sendo as mesmas cometidas no exercício de 1987;

CONSIDERANDO que a referida execução fugiu aos padrões estabelecidos pelas Normas Gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciadas na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964;

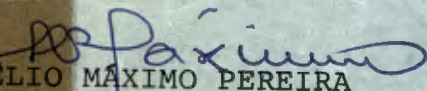
CONSIDERANDO tudo mais que consta no Proces

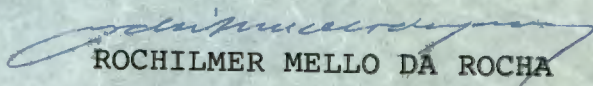
so nº 01171/89-TCER, que é a Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 1988, de responsabilidade de do Exmo. Sr. ISAAC BENNESBY;

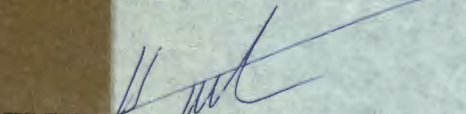
É DE PARECER que essas Contas NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERCER APROVAÇÃO da Augusta Câmara Municipal, ressaltando a apreciação de Convênios, Acordos e as Contas da própria Câmara Municipal, cujo julgamento é de competência exclusiva do Tribunal de Contas.

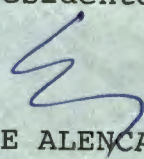
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das sessões, em 12 de setembro de 1989.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 22 / 10 / 89  
n.º 7897 *Chelera*

1211  
PROCESSO Nº : 01121/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : PEDRO DE LIMA PAZ  
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

PARECER PRÉVIO Nº 021/89

"Prestação de Contas do Município de Santa Luzia D'Oeste, ~~relativa~~ relativa ao exercício de 1988.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do Artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o Artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, PEDRO DE LIMA PAZ;

CONSIDERANDO os Pareceres do Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e do Auditor ARI FRANCISCO;

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades são sanáveis;

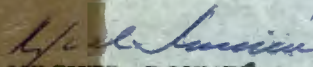
CONSIDERANDO tudo o que dos autos consta e consoante o voto do Conselheiro-Relator;


É DE PARECER que as Contas do Município de Santa Luzia D'Oeste, exercício de 1988, de responsabilidade do Sr. PEDRO DE LIMA PAZ, estão aptas a ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora do Legislativo Municipal e dos Convênios, as quais constituir-se-ão, oportunamente, objeto de apreciação e julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas".

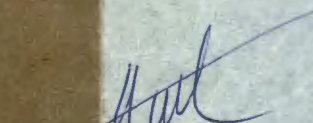



Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIO LI, o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1989.

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.N.P.

PROCESSO Nº : 01207/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO nº 022/89

"Prestação de Contas do Município de Ouro Preto D'Oeste, relativa ao exercício de 1988.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à maioria de seus membros, nos termos do Artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o Artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto D'Oeste, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA;

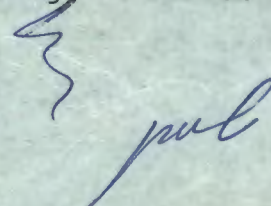
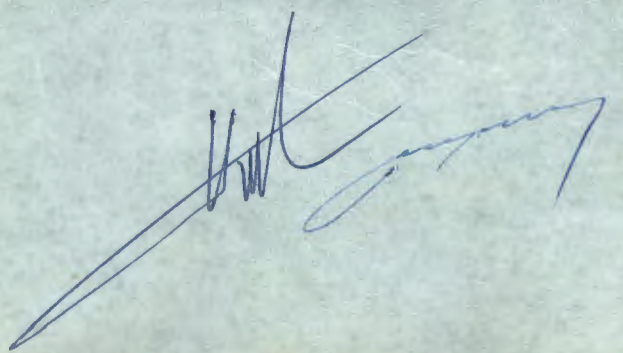
CONSIDERANDO que a maioria dos bens móveis do Município não foram localizados, comprometendo desta forma o patrimônio público Municipal;

CONSIDERANDO que o Município abriu créditos adicionais com recursos fictícios, que ocasionaram deficit na execução orçamentária;

CONSIDERANDO a falta de um controle eficiente e confiável das aplicações financeiras no mercado de capital;

CONSIDERANDO a fragilidade das Prestações de Contas de recursos oriundos de suprimento de fundos, além da despesa diversa à estabelecida na concessão;

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades

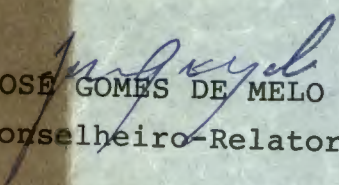


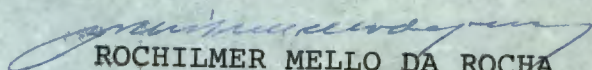
verificadas na Administração do Município de Ouro Preto D'Oeste comprometem a integridade do Patrimônio Municipal;

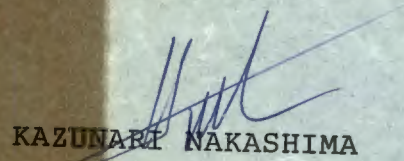
É DE PARECER que as Contas do Município de Ouro Preto D'Oeste, exercício de 1988, de responsabilidade do Senhor EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA, não estão aptas a ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora do Legislativo Municipal e dos Convênios, as quais constituir-se-ão, oportunamente, objeto de apreciação deste Egrégio Tribunal de Contas.

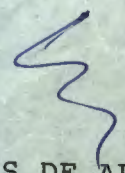
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERACIDLI; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1989.

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01170/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEIS : GENTIL VALÉRIO DE LIMA - PERÍODO DE 1º.01.88  
a 10.05.88  
GILBERTO DE ASSIS MIRANDA-PERÍODO DE 21.05.88  
a 27.05.88  
ARI ALVES FILHO - PERÍODO DE 28.05.88 a  
31.12.88  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 023/89

"Prestação de Contas do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 1988.

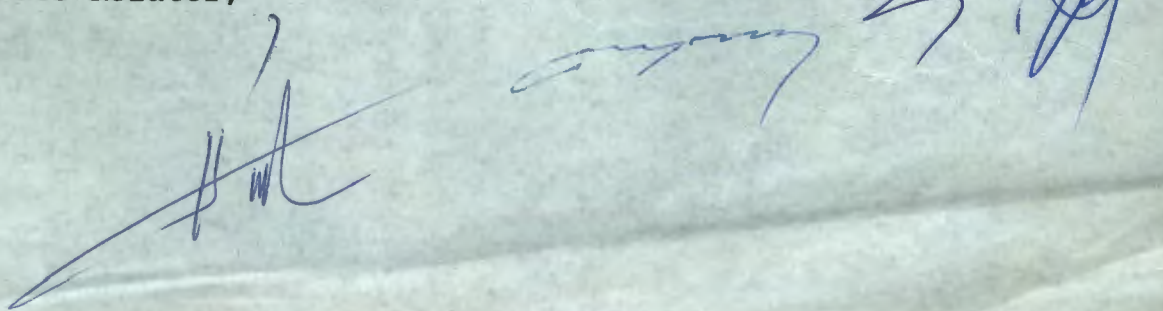
Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do Artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o Artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ariquemes, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade dos Senhores GENTIL VALÉRIO DE LIMA, GILBERTO DE ASSIS MIRANDA, ARI ALVES FILHO;

CONSIDERANDO que, apesar dos Balanços e Anexos se apresentarem de acordo com as normas vigentes, o processamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial se houve com falhas e irregularidades, sanáveis mas de forma a comprometer o Erário Municipal;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, o Relatório e Voto do Conselheiro-Relator;

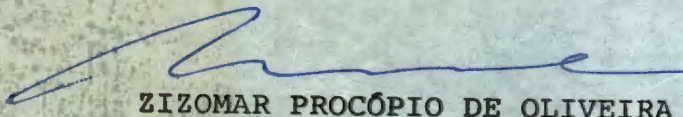


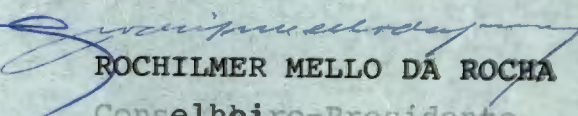
CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos autos consta;

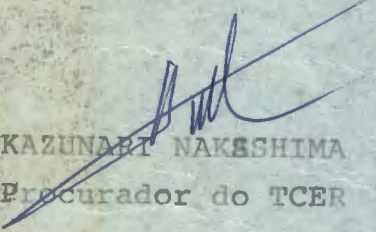
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelos Senhores GENTIL VALÉRIO DE LIMA, GILBERTO DE ASSIS MIRANDA e ARI ALVES FILHO, ex-Prefeitos do Município de Ariquemes, relativas ao exercício de 1988, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando que as Prestações de Contas de recursos repassados pelo Governo do Estado através de Convênios e outros instrumentos, bem como as referentes à Mesa da Câmara, serão julgadas posteriormente por este Tribunal.

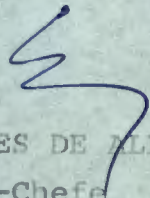
Participaram do julgamento os Senhores Conse~~l~~heiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1989.

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKESHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01190/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : CARLOS MORONG FILHO  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 024/89

"Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, relativa ao exercício de 1988.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do Artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o Artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, CARLOS MORONG FILHO;

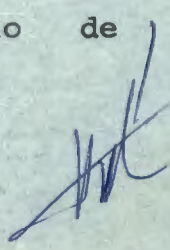
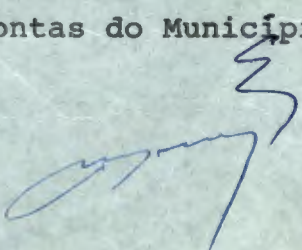
CONSIDERANDO que a execução Orçamentária do exercício processou-se com regularidade aceitável;

CONSIDERANDO que os Balanços Orçamentário Financeiro e Patrimonial e as respectivas análises das Contas espelham as operações realizadas no exercício de 1988, e as falhas apresentadas são sanáveis;

CONSIDERANDO que a referida execução foi realizada no padrões estabelecidos pelas Normas Gerais do Direito Financeiro Público, consubstanciadas na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO os atos e fatos registrados na Prestação de Contas;

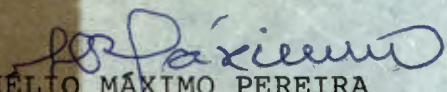
É DE PARECER que as Contas do Município de

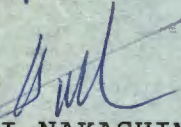


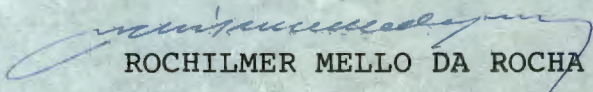
Presidente Médici, relativas ao exercício de 1988, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito CARLOS MORONG FILHO, estão em condições, nos aspectos Contábil e Legal, de MERECER APROVAÇÃO da Augusta Câmara Municipal, ressalvando os Convênios, Acordos e a Prestação de Contas da Câmara Municipal, cujos julgamentos são de competência exclusiva deste Tribunal.


Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1989.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 29 / 10 / 89  
n.º 1902 *Chato*

PROCESSO Nº : 01197/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : ADELINO NEIVA DE CARVALHO  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 025/89

"Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, relativa ao exercício de 1988.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à maioria de seus membros, nos termos do Artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o Artigo 63, § 2º do Regimento Interno apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ADELINO NEIVA DE CRAVALHO;

CONSIDERANDO os Pareceres do Douto Procurador KAZUNARI NAKASHIMA e do Eminente Auditor ARI FRANCISCO;

CONSIDERANDO que as falhas detectadas pela Comissão de Inspeção, não invalidam as Contas apresentadas, e, que por sua vez, não comprometem o Erário Público Municipal, devendo, no entanto, serem prontamente sanadas;

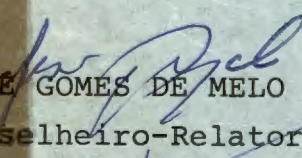
É DE PARECER que as Contas do Município de Cerejeiras estão aptas a SER APROVADAS pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora do Legislativo Municipal e dos Convênios, as quais serão oportunamente objeto de apreciação e julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas.

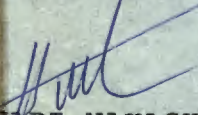
Participaram do julgamento os Senhores Con

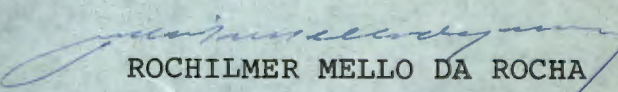


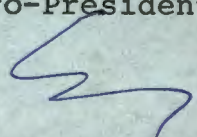
selheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERACIOLI, o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1989.

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01212/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : RUY RODRIGUES DE ALMEIDA  
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FERRA  
CIOLI

PARECER PRÉVIO Nº 026/89

"Prestação de Contas do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 1988.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação".

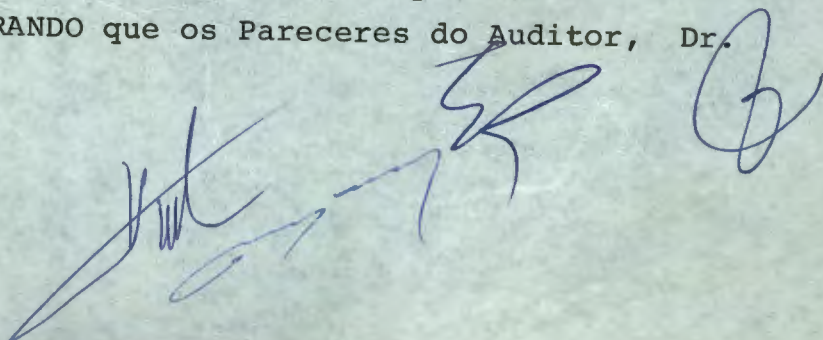
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do Artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o Artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, RUY RODRIGUES DE ALMEIDA;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral da Administração Municipal de Costa Marques, exercício de 1988, não está escriturado conforme preceitos da Contabilidade Pública, em desacordo com a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades arroladas no Processo, não dão segurança e confiabilidade aos valores contidos nas Demonstrações dos dados apresentados;

CONSIDERANDO a ausência de justificativas e razões por parte do Ordenador de Despesas em escalrecer as ocorrências apontadas pela Comissão de Inspeção;

CONSIDERANDO que os Pareceres do Auditor, Dr.

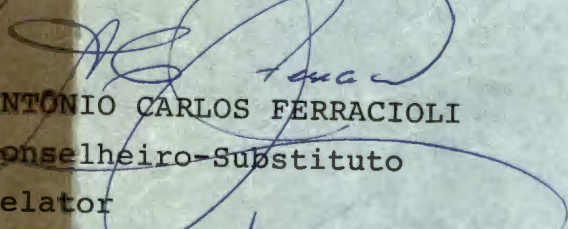


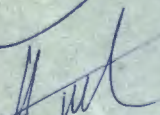
ARI FRANCISCO e do Procurador, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA concluíram pela Emissão de Parecer contrário à aprovação das Contas;

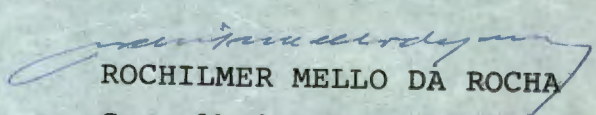
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, exercício de 1988, de responsabilidade do Sr. RUY RODRIGUES DE ALMEIDA, NÃO ESTÃO APTAS A SER APROVADAS pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora do Legislativo Municipal e dos Convênios, às quais constituir-se-ão, oportunamente, objeto de apreciação e julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas.

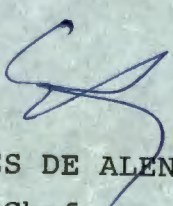
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA, e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1989.

  
ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 01209/89 e 01210/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : REGINALDO MONTEIRO  
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÉ

PARECER PRÉVIO Nº 027/89

"Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 1988.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

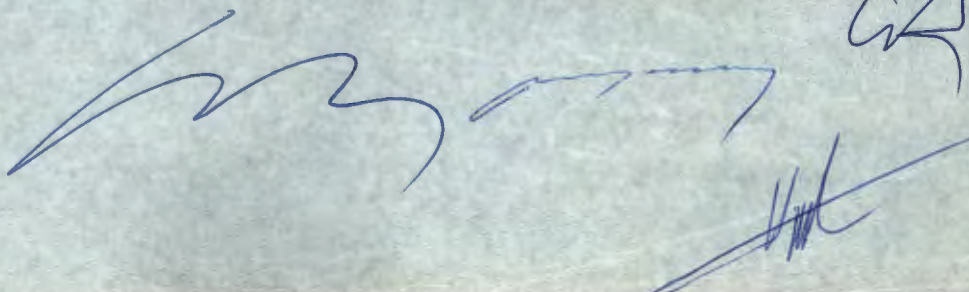
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de ~~vete~~ membros, nos termos do Artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o Artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, REGINALDO MONTEIRO;

CONSIDERANDO que as irregularidades constata das decorreram de falhas administrativas;

CONSIDERANDO que o Conselheiro-Relator é pela Aprovação das Contas, pois as irregularidades são ~~sanáveis~~ e não comprometem o Erário Público;

CONSIDERANDO tudo o que dos autos consta, inclusive os Pareceres da Auditoria e da Procuradoria, os quais se pronunciaram favoravelmente;

É DE PARECER que as Contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, de responsabilidade do Senhor REGINALDO MONTEIRO, referente ao exercício de 1988, estão em condições de ser aprovadas pela Câmara Municipal, ressalvados os ~~Contatos~~ e outros instrumentos, como também



PROCESSO Nº : 01169/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : ELCIO CARLOS ROSSI  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 028/89

"Prestação de Contas do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 1988.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

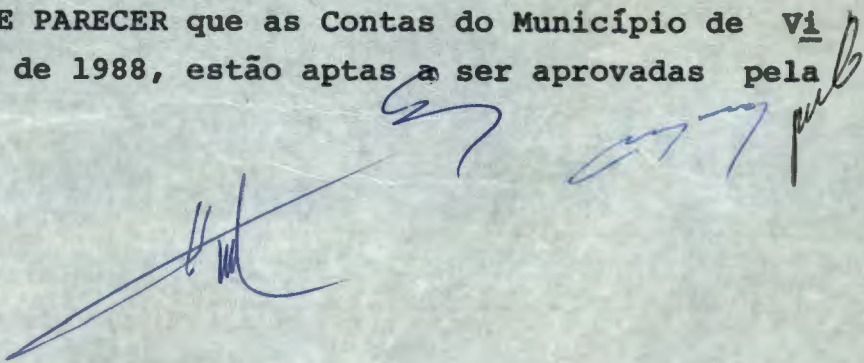
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do Artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o Artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ELCIO CARLOS ROSSI;

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades verificadas durante o exercício de 1988 não comprometem o desempenho da gestão financeiro-orçamentária do Município, podendo ser relevadas;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu com os dispositivos Constitucionais, na Manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO o Parecer do Douto Procurador KA ZUNARI NAKASHIMA, e do Eminente Auditor ARI FRANCISCO, ambas no sentido de serem aprovadas as Contas, com as recomendações de estilo;

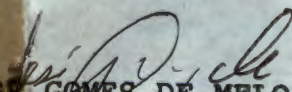
É DE PARECER que as Contas do Município de Vilhena, exercício de 1988, estão aptas a ser aprovadas pela

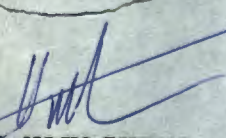


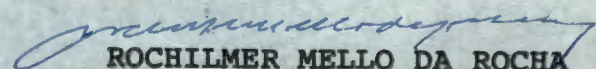
Augusta Câmara Municipal de Vilhena, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora do Legislativo Municipal e dos Convênios que serão oportunamente objeto de apreciação e julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas.

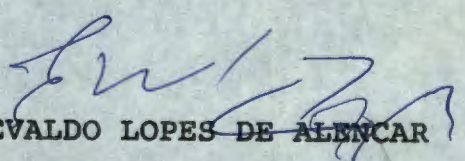
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1989.

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 27 / 10 / 89  
n.º 1908 *(Chil)*

PROCESSO Nº : 01213/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : TOMÁS GUILHERME CORREIA  
RELATOR : CONSELHEIRO JOZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 029/89

"Prestação de Contas do Município de Porto Velho, relativa ao exercício 1988.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do Artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o Artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de ~~Por~~to Velho, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, TOMAS G GUILHERME CORREIA;

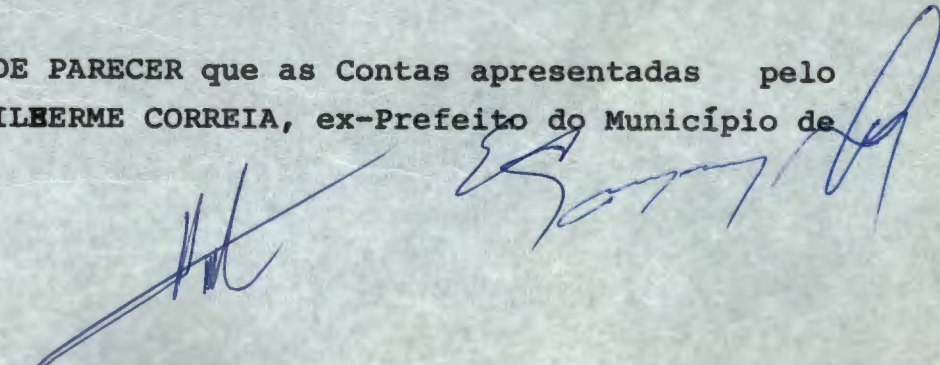
CONSIDERANDO que a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial se desenvolveram dentro dos padrões estabelecidos pela Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, com exceção das falhas apontadas, sendo que essas, por não comprometerem o Erário Municipal são releváveis, devendo, no entanto, serem prontamente sanadas;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO, ainda, o Relatório e Voto do Conselheiro-Relator;

CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos autos consta;

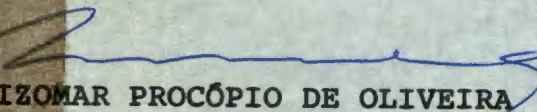
É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Senhor TOMÁS GUILHERME CORREIA, ex-Prefeito do Município de

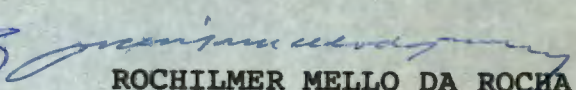



Porto Velho, relativas ao exercício de 1988, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando que as Prestações de Contas de recursos repassados através de Convênios e outros instrumentos, bem como as da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, serão julgados posteriormente por este Tribunal.

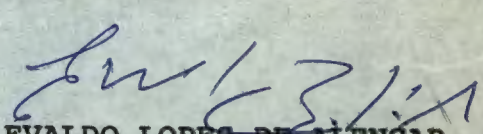
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO; o Conselheiro-Substituto ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1989.

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.



PROCESSO Nº : 01158/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : IZIDORO STÉDILE  
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FERRA  
CIOLI

PARECER PRÉVIO Nº 030/89

"Prestação de Contas do Município de Alta Floresta D'Oeste, relativa ao ao exercício de 1988.

Emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação".

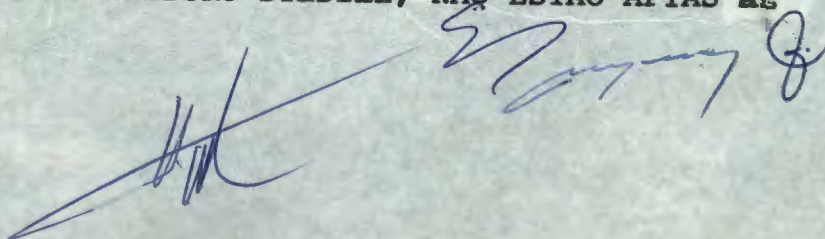
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à unanimidade de seus membros, nos termos do Artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o Artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciado a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, IZIDORO STÉDILE;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral da Administração Municipal de Alta Floresta D'Oeste, exercício de 1988, não está devidamente assinada pelo responsável, contrariando a legislação aplicável;

CONSIDERANDO que as falhas e irregularidades arroladas no Processo revelam fornal desatendimento a expressas disposições legais no âmbito Federal e Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer do Procurador, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA concluiu pela Emissão de Parecer desfavorável à aprovação das Contas;

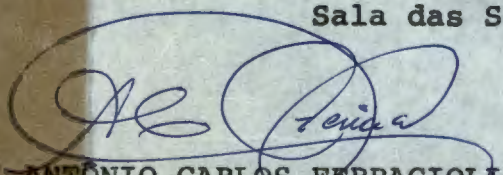
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, exercício de 1988, de responsabilidade do Senhor IZIDORO STÉDILE, NÃO ESTÃO APTAS A SER

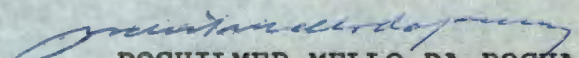


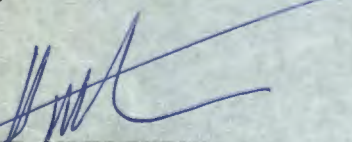
APROVADAS pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora do Legislativo Municipal e dos Convênios, as quais constituir-se-ão, oportunamente, objeto de apreciação e julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas.

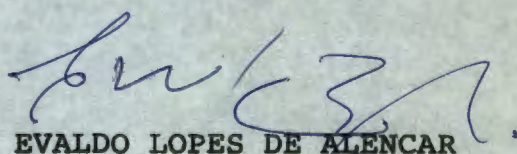
Participaram do julgamento os senhores Conselh~~eres~~ HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÊ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribu~~nal~~ de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1989.

  
ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 24 / 20 / 89

n: 7905 *Chalder*

PROCESSO Nº : 01154/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1988  
RESPONSÁVEL : VALDIR RAUPP DE MATOS  
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS FERRA  
CIOLI

PARECER PRÉVIO Nº 031/89

"Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 1988.

Emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação".

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, à maioria de seus membros, nos termos do Artigo 177, § 3º da Carta Política Estadual, combinado com o Artigo 63, § 2º do Regimento Interno, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1988, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, VALDIR RAUPP DE MATOS;

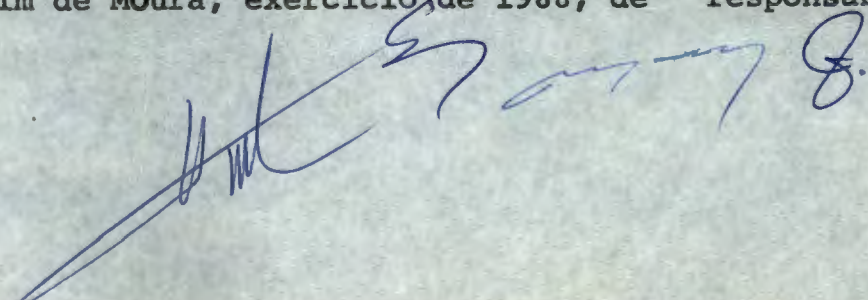
CONSIDERANDO que a Execução Orçamentária do exercício desenvolveu-se dentro dos padrões estabelecidos pela Lei Federal nº 4320/64, com exceção das ocorrências registradas no Processo nº 01154/89;

CONSIDERANDO que as falhas não comprometem o Erário Municipal;

CONSIDERANDO os Pareceres do Auditor e do Procurador do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, finalmente, o que mais dos autos, consta;

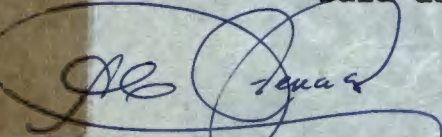
É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, exercício de 1988, de responsabilidade



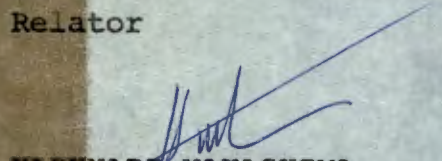
lidade do Senhor VALDIR RAUPP DE MATOS, estão aptas a ser aprovadas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa Diretora do Legislativo Municipal, dos Convênios, as quais constituir-se-ão, oportunamente, objeto de apreciação e julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, MIGUEL ROUMIÉ, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

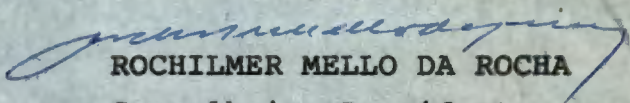
Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1989.



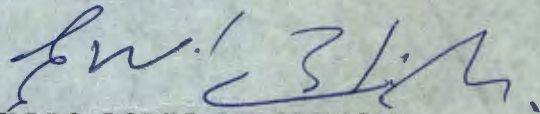
ANTÔNIO CARLOS FERRACIOLI  
Conselheiro-Substituto  
Relator



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M:P.

PROCESSO Nº : 02436/89  
INTERESSADO : GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO : CONSULTA  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 032/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 1989, tendo em vista o disposto nos Artigos 8º, item XII e 10, item II do Regimento Interno, apreciando os termos da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e,

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador desta Corte de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que seja concedida a substituição de documentos originais por cópias autenticadas por quem de direito, no caso notas fiscais de aquisição de veículos e de combustíveis, em cujas cópias deverão ser atestadas a finalidade de suas substituições.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros **ÉLIO MÁXIMO PEREIRA**, **BADER MASSUD JORGE**, **MIGUEL ROUMIÉ**, **JOSÉ GOMES DE MELO**; o Conselheiro-Substituto **REINALDO DE SOUZA MODESTO**; o Procurador do Tribunal de Contas, **KAZUNARI NAKASHIMA**; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **IVALDO LOPES DE ALENCAR**.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1989.

*Zizomar Procópio de Oliveira*  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

*Rochilmer Mello da Rocha*  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

*Evaldo Lopes de Alencar*  
IVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 02093/89  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO : CONSULTA  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 033/89

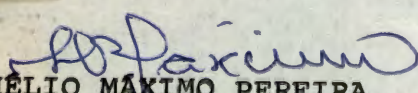
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 1989, tendo em vista o disposto no Artigo 8º, item XII e Artigo 10, item II do Regimento Interno e ainda o que consta no Processo nº 02093/89, por maioria de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA e,

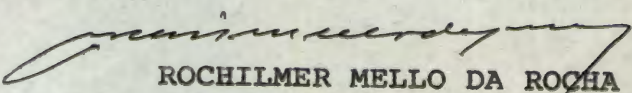
CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Jaru, SIDNEY RODRIGUES GUERRA, sobre o procedimento jurídico-administrativo para aquisição de equipamentos semi novos para terraplenagem e construção de estradas;

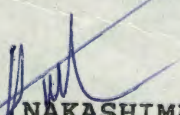
É DE PARECER que o Exmo. Sr. Prefeito seja informado que a Lei que regulamenta o procedimento licitatório para obras, compras, serviços e alienações não prevê procedimento diferenciado para equipamento semi novo.

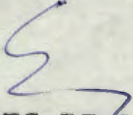
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Conselheiros-Substitutos REINALDO DE SOUZA MODESTO e ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 02798/89  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D'OESTE  
ASSUNTO : CONSULTA - REMUNERAÇÃO EXTRA PARA A LEI ORGÂNICA  
RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

PARECER PRÉVIO Nº 034/89

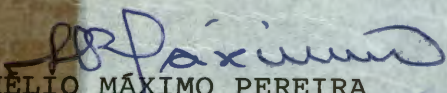
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de novembro de 1989, tendo em vista o disposto no Artigo 8º, item XII e Artigo 10, item II do Regimento Interno e ainda o que consta no Processo nº 02798/89, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA e,

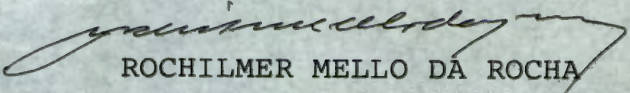
CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Exmo.Sr. DARCY JOSÉ KISCENER, Presidente da câmara Municipal de Espigão D'Oeste;

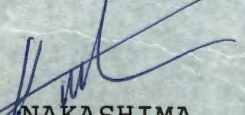
É DE PARECER que as Câmaras Municipais não tem competência para fixar quaisquer vantagens, a qualquer título, durante o exercício da legislatura, para vigor durante a mesma.

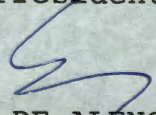
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros BADER MASSUD JORGE, ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA; os Conselheiros-Substitutos REINALDO DE SOUZA MODESTO e ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1989.

  
HÉLIO MÁXIMO PEREIRA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCE

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 25 / 07 / 90  
n.º 7958 *Chales*

PROCESSO Nº : 02179/89  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE  
ASSUNTO : CONSULTA  
RELATOR : CONSELHEIRO MIGUEL ROUMIÊ

PARECER PRÉVIO Nº 035/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de novembro de 1989, tendo em vista o disposto no Artigo 8º, item XII e Artigo 10, item II do Regimento Interno e ainda o que consta no Processo nº 02179/89, por maioria de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro MIGUEL ROUMIÊ e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Exmo. Sr. HAILTON PEREIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador desta Corte de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos;

1) Que a Resolução Legislativa nº 34 apresenta vício de inconstitucionalidade parcial por não ter fixado a remuneração dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto D'Oeste para toda a Legislatura;

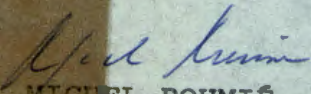
2) O referido Ato Legislativo pode ser revisto pela Câmara Municipal a fim de adequá-lo ao preceito constitucional, considerando válido os valores ali fixados, mas estabelecendo a correção monetária, sua periodicidade e seu índice para toda a Legislatura atendido a regra do Artigo 37, XI da Constituição Federal.

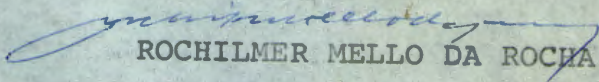
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE; os Conselheiros-Substitutos REINALDO DE SOUZA MODESTO e ARI FRANCISCO; o Pro

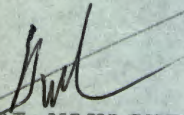


curador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1989.

  
MIGUEL ROUMIÉ  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 26 / 07 / 98  
nº 7959 *Chelw*

PROCESSO Nº : 02802/89  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE VOTAÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO QUE  
FIXE OS SUBSÍDIOS  
RELATOR : CONSELHEIRO-SUBSTITUTO REINALDO DE SOUZA MO  
DESTO

PARECER PRÉVIO Nº 036/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de novembro de 1989, tendo em vista o disposto no Artigo 8º, item XII e Artigo 10, item II do Regimento Interno e ainda o que consta no Processo nº 02802/89, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro-Substituto REINALDO DE SOUZA MODESTO e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Exmo.Sr. SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Jaru;

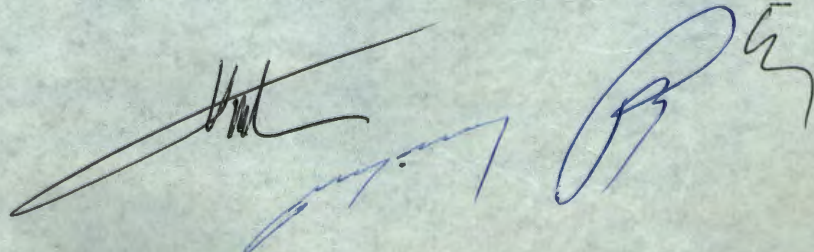
CONSIDERANDO o Parecer do Procurador desta Corte de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que se **responda** a Consulta nos seguintes termos:

1) Que as Câmaras Municipais não têm competência para alterar Resolução da Legislatura anterior, sobre fixação de remuneração dos Agentes Políticos, durante o exercício da própria Legislatura;

2) O referido Ato Legislativo pode ser revisto pela Câmara Municipal a fim de adequá-lo ao preceito constitucional, considerando válido os valores ali fixados, mas estabelecendo a correção monetária, sua periodicidade e seu índice para toda a Legislatura atendido a regra do Artigo 37, XI da Consituição Federal.

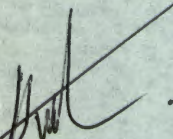
Participaram do julgamento os Senhores Conse

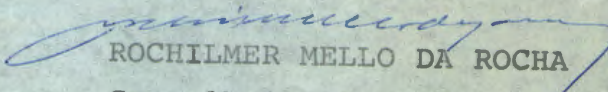


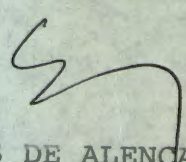
lheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROU  
MIÊ; o Conselheiro-Substituto ARI FRANCISCO; o Procurador do  
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe  
da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao  
Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 1989.

REINALDO DE SOUZA MODESTO  
Conselheiro-Substituto  
Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 75/07/90  
nº 7958 *Chato*

PROCESSO Nº : 02177/89  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÊ  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE APLICAÇÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 037/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 1989, tendo em vista o ~~Artigo~~ no Artigo 8º, item XII e Artigo 10, item II do Regimento Interno e ainda o que consta no Processo nº 02177/89, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e,

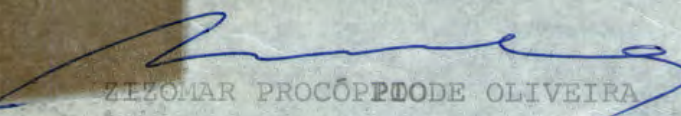
CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Exmo. Sr. DELMIR BALEN, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporê;

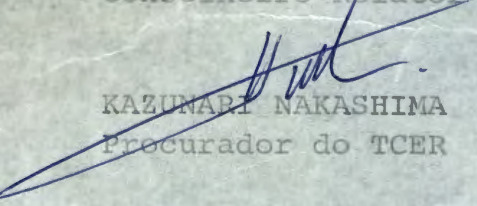
CONSIDERANDO o Parecer do Procurador desta Corte de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;


É DE PARECER que não é válido a fixação de remuneração ou itens de remuneração numa legislatura para vigor na mesma, exceto quando se tratar de fixação da primeira legislatura.

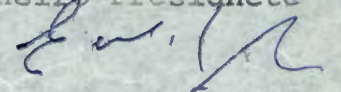
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ; os Conselheiros-Substitutos REINALDO DE SOUZA MODESTO e ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1989.

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

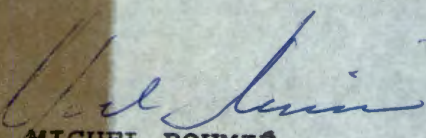
  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

as Contas da Mesa Diretora da Câmara, que serão julgadas em separado, e, oportunamente, por esta Corte de Contas.

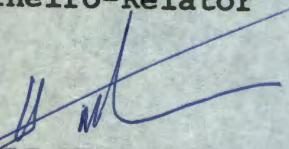
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ZIZO MAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA, o Conselheiro-Substituto ANTONIO CARLOS FERRACIOLI; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EBALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1989.



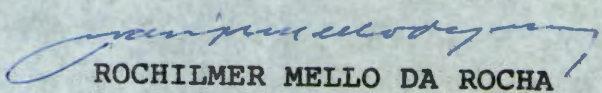
MIGUEL ROUMIÉ

Conselheiro-Relator



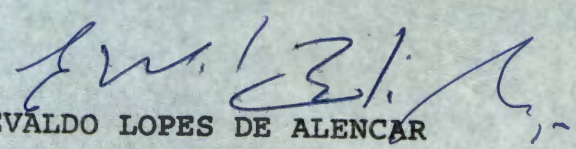
KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador do TCER



ROCHILMER MELLO DA ROCHA

Conselheiro-Presidente



EBALDO LOPES DE ALENCAR

Procurador-Chefe

da 4ª P.J.M.P.

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 15/07/90  
nº 7958

PROCESSO Nº : 02178/89  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE SUBSÍDIOS E AJUDA DE CUSTO AOS  
VEREADORES  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 038/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reuniu-se em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 1989, tendo em vista o disposto no Artº 89, item XII e Artº 10, item II do Regimento Interno e ainda o que consta no processo nº 02178/89, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA;

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Exmo. Sr. SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Jaru;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador desta Corte de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1) - Não tem validade a remuneração ou itens de remuneração, a qualquer título, fixadas numa legislatura para vigar na mesma, exceto quando se tratar de fixação de remuneração da primeira legislatura;

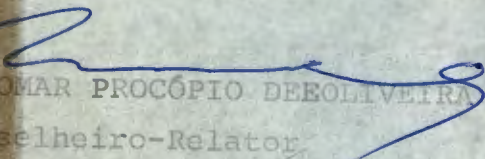
2) - Não, os novos Vereadores, apesar de eleitos na mesma data dos demais colegas, somente foram empossados e exerceram no exercício do cargo em 14 de abril de 1989. Daí que qualquer pagamento relativo a esse período se constituiria em pagamento irregular, sem a devida contra prestação;

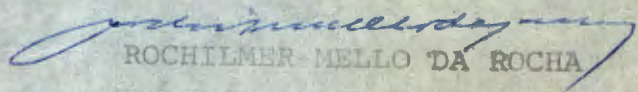
3) - Ao Presidente da Câmara Municipal representar oficialmente a Câmara, cumprir e fazer cumprir as Leis e o Regimento Interno e os Atos e Resoluções do Plenário. Responderá como titular pelos atos praticados contra a Mesa Diretora da Câmara.

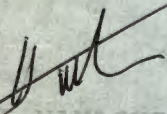
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros

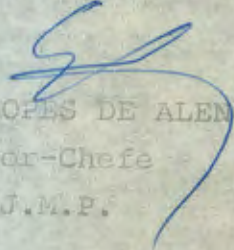
ros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEKLROUMIÉ;  
os Conselheiros-Substitutos REINALDO DE SOUZA MODESTO e ARI  
FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUANRI NA  
KASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça  
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO  
LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1989.

  
ZUZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUANRI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº : 02178/89  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE JARU  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE SUBSÍDIOS E AJUDA DE CUSTO AOS  
VEREADORES  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 038/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 1989, tendo em vista o disposto no Artigo 8º, item XII e Artigo 10, item II do Regimento Interno e ainda o que consta no Processo nº 02178/89, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Exmo. Sr. SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Jaru;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador desta Corte de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1) - Não tem validade a remuneração ou itens de remuneração, a qualquer título, fixadas numa legislatura para vigor na mesma, exceto quando se tratar de fixação de remuneração da primeira legislatura;

2) - Não, os novos Vereadores, apesar de eleitos na mesma data dos demais colegas, somente foram empossados e entraram no exercício do cargo em 14 de abril de 1989. Daí que qualquer pagamento relativo a esse período se constituiria em irregular, gracioso, sem a devida contra prestação;

3) - Ao Presidente da Câmara competente representar oficialmente a Câmara, cumprir e fazer cumprir as Leis e o Regimento Interno e os Atos e Resoluções do Plenário. Responderá como titular pelos atos praticados contra a Mesa Diretora da Câmara.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros

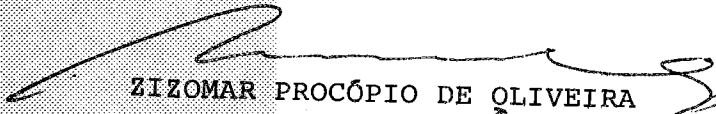


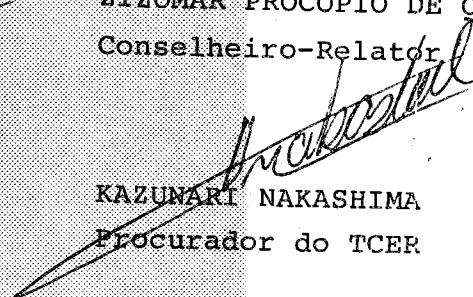


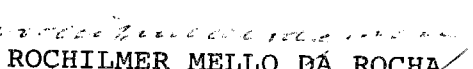
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


ros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ;  
os Conselheiros-Substitutos REINALDO DE SOUZA MODESTO e ARI  
FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUANRI NA  
KASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça  
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO  
LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1989.

  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.  
DE 76/107/90  
nº 2959

H. No.	057
Proc. No.	02799/89
	<i>[Signature]</i>

PROCESSO Nº : 02799/89 e 02801/89 - APENSADOS  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE REMUNERAÇÃO DE VEREADORES  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 039/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 1989, tendo em vista o disposto no Artigo 8º, item XII e Artigo 10, item II do Regimento Interno e ainda o que consta nos Processos nºs 02799/89 e 02801/89, por unanimidade de votos, em consonância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Exmo. Sr. VALDEMIR SEBASTIÃO CONSTANTINO, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste;

CONSIDERANDO o Parecer do Procurador desta Corte de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que se resposta a Consulta nos seguintes termos:

1) - Tendo se tornado inviável o critério que estabelecia o percentual de três por cento (03%) da remuneração do Deputado Estadual como remuneração do Vereador, poderá a Mesa da Câmara considerar como básica a última remuneração encontrada, corrigindo-a monetariamente através de índices estabelecidos pela mesma, respeitando o limite estabelecido no Artigo 37-XI da Constituição Federal;

2) - É de competência da Câmara Municipal o estabelecimento de índices de atualização monetária da remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIÉ;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Fl. No	038
Proc. No	02259/89
	<i>Chilmer</i>
Secretaria das Sessões	

os Conselheiros-Substitutos REINALDO DE SOUZA MODESTO e ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NA KASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LOPES DE ALENCAR.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1989.

*Zizomar Procópio de Oliveira*  
ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator

*Rochilmer Mello da Rocha*  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCER

*Evaldo Lopes de Alencar*  
EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.

PROCESSO Nº : 02799/89 e 02801/89 - APENSADOS  
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE  
ASSUNTO : CONSULTA SOBRE REMUNERAÇÃO DE VEREADORES  
RELATOR : CONSELHEIRO ZIZOMAR PROCÓPIO DE OLIVEIRA

PARECER PRÉVIO Nº 039/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reuni-  
do em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de dezembro de  
1989, tendo em vista o disposto no Artigo 39, item III e Arti-  
go 40, item II do Regimento Interno e ainda o que consta nos  
Processos nos 02799/89 e 02801/89, por unanimidade de votos,  
em conformância com o VOTO do Relator, Conselheiro ZIZOMAR PRO-  
CÓPIO DE OLIVEIRA e,

CONSIDERANDO a Consulta formulada pelo Exmo. Sr.  
VALDIR SEBASTIÃO CONSTANTINO, Presidente da Câmara Municipal  
de Santa Luzia D'Oeste;

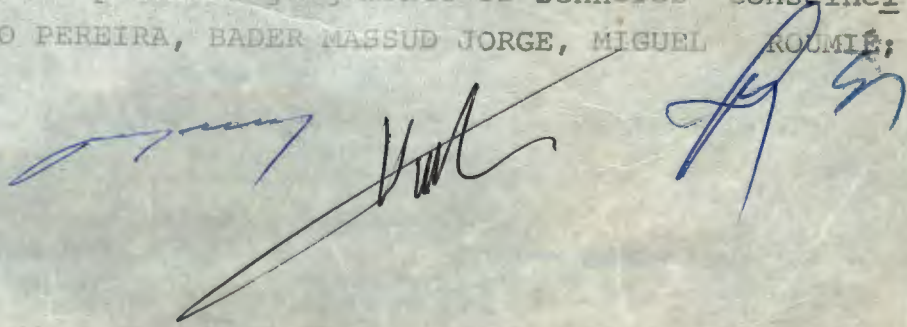
CONSIDERANDO o Parecer do Procurador desta Corte  
de Contas, Dr. KAZUNARI NAKASHIMA;

É DE PARECER que a resposta a consulta nos se-  
quintes termos:

1) - Tendo se tornado inviável o critério que  
estabelecia o percentual de 33% por cento (33%) da remunera-  
ção do Deputado Estadual como remuneração do Vereador, poderá  
a Câmara considerar como básica a última remuneração  
recebida, corrigindo-a monetariamente através de índices es-  
tabelecidos pela mesma, respeitando o limite estabelecido no  
Artigo 37-XI da Constituição Federal;

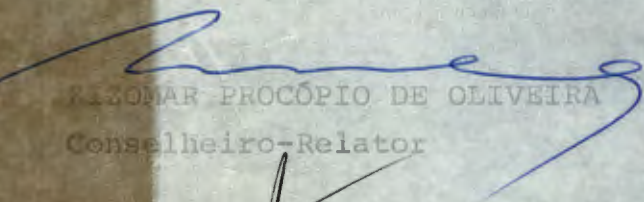
2) - É de competência da Câmara Municipal o es-  
tabelecimento de índices de atualização monetária da remunera-  
ção dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselhei-  
ros HELIO MÁXIMO PEREIRA, BADER MASSUD JORGE, MIGUEL ROUMIE;

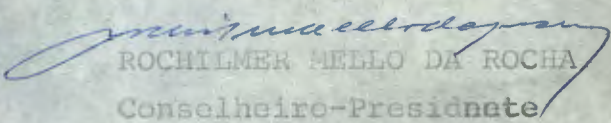


os Conselheiros-Substitutos REINALDO DE SOUZA MODESTO e ARI FRANCISCO; o Procurador do Tribunal de Contas, KAZUNARI NA KASHIMA; e o Procurador-Chefe da 4ª Procuradoria de Justiça do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, EVALDO LO PES DE ALENCAR.

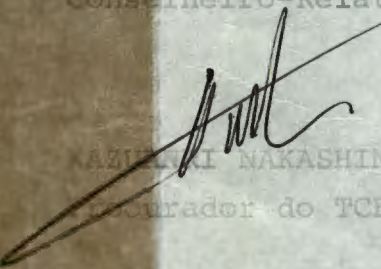
Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1989.



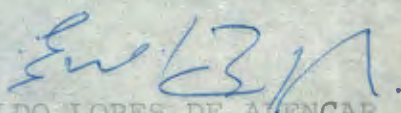
RÔMULO PROCÓPIO DE OLIVEIRA  
Conselheiro-Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador do TCE



EVALDO LOPES DE ALENCAR  
Procurador-Chefe  
da 4ª P.J.M.P.